



Resolução



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO-BA
SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



Comissão de Educação Básica – CME/JD

RESOLUÇÃO CME/JD Nº 02, de 25 de agosto de 2020

Orienta a reorganização dos calendários escolares e a realização de atividades pedagógicas não presenciais, em regime especial, para fins de enfrentamento e prevenção durante o período da pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19) para as escolas pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino de João Dourado-BA.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – CME de João Dourado-BA, instituído pela Lei Municipal nº. 348/07, regulamentado pela Lei Municipal nº. 432/2011, no uso de suas atribuições e, em consonância com as medidas temporárias de enfrentamento de situação de Emergência em Saúde Pública, adjunta às legislações que dispõem sobre a suspensão das atividades letivas nas unidades de ensino, públicas e particulares que compõem o Sistema Municipal de Ensino, estabelece às orientações, em face da Pandemia do COVID-19, pelo qual se reporta à aplicação do previsto;

Considerando o Decreto Estadual nº. 19.549 de 18 de março de 2020 que declara a situação de Emergência em todo o Estado da Bahia e ao Decreto Estadual nº. 19.529 de 16 de março de 2020 que dispõe sobre a suspensão das atividades letivas nas unidades de ensino, públicas e particulares, e considerando o Decreto Municipal nº. 2461, de 23 de março de 2020, que determina medidas de contingência em saúde pública e de distanciamento social;

Considerando o disposto no artigo 205 da Constituição Federal, de 1988, indicando que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

Considerando que o artigo 227 da Constituição Federal reitera ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

Considerando as determinações da OMS em 30 de janeiro de 2020 declarando Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Pandemia, em

Conselho Municipal de Educação de João Dourado/BA, criação Lei nº. 348/07, Lei nº432/2011.

Digitalizado com CamScanner



CME/JD, Resolução nº 002/2020 de 25 de agosto de 2020.

decorrência da Infecção Humana pelo COVID-19, e as decorrentes medidas para seu enfrentamento, em âmbito nacional, estadual e municipal;

Considerando os termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, em seu art. 4º consagra o dever do Estado com educação escolar pública e sua efetivação mediante a garantia de: I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade [...] e o Art. 4º-A. Que assegura o atendimento educacional, durante o período de internação, ao aluno da educação básica internado para tratamento de saúde em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado, conforme dispuser o Poder Público em regulamento, na esfera de sua competência federativa. (Incluído pela Lei nº 13.716, de 2018).

Considerando os termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, art. 11 que estabelece a autonomia dos municípios e o III baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

Considerando o artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõe que aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais;

Considerando a Lei Federal nº 13.979/2020, que *“Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, regulamentada pela Portaria do Ministério da Saúde nº 356/2020, que [...] estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19)”*;

Considerando a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei Nº 9394/96, em seu Art. 32, § 4º, que ressalta *“o ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais”*;

Considerando o Decreto Federal Nº 9057/2017 que regulamenta o artigo 80 da LDB; em seu Art. 9º que trata da oferta de ensino fundamental na modalidade a distância em situações emergenciais;

Considerando a Resolução CNE/CEB nº 01/2000 que determina as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação e Jovens e Adultos, a Resolução CNE/CEB Nº 03/2010 que designa as Diretrizes operacionais da Educação de Jovens e Adultos;

Considerando o Parecer do CNE/CP Nº 05/2020 que discorre sobre a Reorganização dos calendários escolares e a realização de atividades pedagógicas não presenciais durante o período de pandemia da COVID-19, da possibilidade de cômputo de atividades não presenciais para fins de cumprimento da carga horária mínima anual, em razão da Pandemia da COVID-19;

Conselho Municipal de Educação de João Dourado/BA, criação Lei nº, 348/07, Lei nº432/2011.

Digitalizado com CamScanner



CME/JD, Resolução nº 002/2020 de 25 de agosto de 2020.

Considerando as determinações do Parecer CNE/CP Nº 5/2020, com relação à possibilidade de realização de "atividades pedagógicas não presenciais (mediadas ou não por tecnologias digitais de informação e comunicação) enquanto persistirem restrições sanitárias para presença dos estudantes nos ambientes escolares, garantindo ainda os demais dias letivos mínimos anuais/semestrais previstos no decurso; e a ampliação da carga horária diária com a realização de atividades pedagógicas não presenciais (mediadas ou não por tecnologias digitais de informação e comunicação), concomitante ao período das aulas presenciais, quando do retorno às atividades";

Considerando o Parecer 11/2020 que define "Orientações educacionais para a realização de aulas e atividades pedagógicas presenciais e não presenciais no contexto da Pandemia", com destaque para o princípio normativo da "garantia do padrão de qualidade, bem como as providências necessárias para a devida regulamentação dos processos sugeridos e planejados pelo município, consolidados em Plano de Ação específico para esta situação de excepcionalidade, de modo que todas as condições de oferta e garantia de aprendizagem sejam asseguradas e que nenhum estudante seja excluído do direito à educação";

Considerando a Nota de Esclarecimento do CNE indicando possibilidade da utilização de educação à distância previstas no Decreto Nº 9057/2017 e na Portaria MEC Nº 2117/2019, os quais indicam também que a competência para autorizar atividades a distância é de autoridades dos Sistemas de Ensino Federal, Estaduais, Municipais e Distrital;

Considerando o item 6 do Comunicado do Conselho Nacional de Educação - CNE, conexo às orientações para os sistemas e estabelecimentos de ensino, em face da Pandemia do COVID-19, pelo qual se reporta à aplicação do previsto no Art. 2º do Decreto-Lei nº. 1.044, de 21 de outubro de 1969, possibilitando o atendimento aos estudantes com tarefas, ações e atividades curriculares nos seus domicílios, como compensação da ausência às aulas, desde que esse ato tenha gerenciamento técnico-pedagógico e cônsono com as condições das unidades escolares;

Considerando a Resolução CEE Nº 27/2020, em destaque o Art. 2º. §1º. que normatiza a aplicação das atividades curriculares nos domicílios dos estudantes;

Considerando as referências do Conselho Estadual de Educação, especialmente a Resolução 41/2020 que "Orienta as instituições de ensino, integrantes do Sistema Estadual de Ensino do Estado da Bahia, sobre o acompanhamento das atividades escolares não presenciais, de caráter excepcional e temporário, autorizadas em decorrência da Pandemia COVID-19 e das medidas de restrição em razão desse evento de saúde pública";

Considerando as orientações legais da UNCME/BA (Ofícios circulares e Guia de orientações) para este período de excepcionalidade, bem como diretrizes

Conselho Municipal de Educação de João Dourado/BA, criação Lei nº, 348/07, Lei nº432/2011.

Digitalizado com CamScanner



CME/JD, Resolução nº 002/2020 de 25 de agosto de 2020.

institucionais que apresentam várias alternativas que podem/devem ser definidas no âmbito de cada município, com a organização e definição dos procedimentos adequados de oferta, universalização e garantia do padrão de qualidade da educação.

Considerando o momento de incertezas diante da possibilidade de duração prolongada da suspensão das atividades escolares presenciais por conta da pandemia da COVID-19 e por consequência, a dificuldade temporal em se recuperar os dias e a carga horária de forma presencial sem comprometer calendários dos anos subsequentes;

Considerando o compromisso do poder público, das escolas que compõem o Sistema Municipal de Ensino e de todos os educadores na promoção de mecanismos que minimizem prejuízos do processo educacional e de aprendizagem, sem descumprimento dos atos legais e das orientações dos órgãos de saúde;

Considerando as diferentes condições de acesso à informação e aos instrumentos pedagógicos disponibilizados pelas Escolas Públicas e Privadas do município no âmbito da Educação Infantil;

Considerando a Nota Pública Nº 002/2020, da UNCME Nacional, que trata do direito à educação e calendário letivo, trazendo que

[...] os Conselhos Municipais de Educação devem estar atentos para a reorganização da oferta da educação, neste momento de excepcionalidade para o cumprimento do calendário letivo, devendo levar em consideração nos atos regulatórios / orientadores, que a reposição de aulas, bem como o cumprimento das atividades curriculares referentes ao período de suspensão de aulas, sejam efetivadas nos termos definidos pelo inciso VII do Art. 206 da Constituição Federal, reafirmado no inciso IX do Art. 3º da LDB. A União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação (UNCME) orienta, ainda, com base na legislação educacional vigente, que as normatizações finais complementares [...] sobre os assuntos educacionais referentes ao cumprimento do calendário letivo de 2020, em situação de excepcionalidade, sejam de competência e atribuição dos Conselhos de Educação (Estaduais, Municipais e Distrital), em consonância com orientações específicas do Conselho Nacional de Educação, [...]. Desta forma, se faz necessário o diálogo com gestores, profissionais da educação, comunidade escolar e todos os atores sociais envolvidos no processo educacional, de maneira que as decisões a serem tomadas em cada sistema de ensino, contribuam decisivamente para minimizar os prejuízos decorrentes desta situação de pandemia, com impactos não apenas no calendário escolar, mas na vida de cada cidadão (a), brasileiro (a), e mais que isso, que possam contribuir para que as atividades curriculares assegurem as aprendizagens previstas no Projeto Pedagógico das Escolas, que devem ser ressignificados, tendo em vista o contexto atual. (p. 2-3).

Considerando a necessidade da reorganização do novo calendário escolar do ano letivo de 2020/2021, por conta do período emergencial da COVID-19, de forma excepcional e temporária, de modo a minimizar os impactos na aprendizagem dos

Conselho Municipal de Educação de João Dourado/BA, criação Lei nº, 348/07, Lei nº432/2011.

Digitalizado com CamScanner



CME/JD, Resolução nº 002/2020 de 25 de agosto de 2020.

estudantes das unidades escolares pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino de João Dourado/Ba.

RESOLVE:

Art.1 As unidades escolares pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino João Dourado-BA, ficam dispensadas, de acordo com a Medida Provisória-MP Nº 934/2020, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho escolar nos termos do disposto no inciso I do caput e no § 1º do art. 24 e no inciso II do caput do art. 31 da Lei Federal Nº 9394/96, desde que cumprida a carga horária mínima de 800 horas anual estabelecida nos referidos dispositivos.

Parágrafo Único: A dispensa se aplicará para o ano letivo afetado pelas medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata a MP nº 13.979/2020.

Art. 2 Institui, excepcionalmente, o regime especial de atividades pedagógicas não presenciais na rede de ensino municipal e nas instituições que compõem o Sistema Municipal de Ensino, no período de suspensão das aulas em decorrência da Pandemia Covid-19, tendo em vista à aproximação e manutenção do vínculo pedagógico entre os estudantes, as famílias e as instituições de ensino, com o propósito de atenuar as perdas e retrocessos decorrentes do longo período de isolamento social na aprendizagem dos alunos e a possibilidade de evasão e abandono escolar.

Parágrafo único. O regime especial de atividades pedagógicas não presenciais é destinado a todos os alunos das instituições e redes que compõe o Sistema Municipal de Ensino, com acesso igualmente garantido, enquanto perdurar a impossibilidade de atividades escolares presenciais na instituição de ensino onde o aluno está matriculado, inclusive para o Atendimento Educacional Especializado (AEE).

Art. 3 Para o ano letivo afetado pelas medidas de enfrentamento da situação de emergência de saúde pública em decorrência da Pandemia do novo Coronavírus (COVID19), o desenvolvimento do efetivo trabalho escolar, por meio de atividades pedagógicas não presenciais, é uma das alternativas para reduzir a reposição de carga horária presencial ao final da situação de emergência e permitir que os alunos mantenham uma rotina básica de atividades escolares, mesmo afastados do ambiente físico da escola.

- I. Compreende-se por atividades pedagógicas não presenciais aquelas a serem realizadas pelos professores e estudantes quando não for possível a presença física destes no ambiente escolar.
- II. As atividades pedagógicas não presenciais representam o conjunto de atividades, com mediação tecnológica ou não, que visam garantir o atendimento escolar essencial, durante o período de restrições sanitárias para

Conselho Municipal de Educação de João Dourado/BA, criação Lei nº, 348/07, Lei nº432/2011.

Digitalizado com CamScanner



CME/JD, Resolução nº 002/2020 de 25 de agosto de 2020.

presença dos estudantes nos ambientes escolares das instituições do Sistema Municipal de Ensino de João Dourado/BA.

- III. A realização de atividades pedagógicas não presenciais não se caracterizam pela mera substituição das aulas presenciais e sim pelo uso de práticas pedagógicas mediadas ou não por meios digitais que possibilitem o desenvolvimento de objetivos de aprendizagem e habilidades previstas no Plano de Ensino da rede Municipal de Educação, referendado na Base Nacional Comum Curricular – BNCC e no Projeto Pedagógico das escolas.
- IV. A execução das atividades pedagógicas não presenciais podem acontecer por meios digitais (videoaulas, conteúdos organizados em plataformas virtuais de ensino e aprendizagem, redes sociais, correio eletrônico, blogs, aplicativos, WhatsApp, entre outros), por meio de programas de televisão ou rádio, pela adoção de material didático impresso com orientações pedagógicas aos estudantes e seus pais ou responsáveis e pela orientação de leituras, projetos, pesquisas, atividades e exercícios indicados nos materiais didáticos.
- V. A comunicação é essencial nesse processo, assim como a elaboração de guias de orientação (roteiros, programação ou tutorias de estudos) das rotinas de atividades educacionais não presenciais para as famílias e crianças/estudantes, sob a supervisão de professores, equipes gestora (diretor e coordenador), Secretaria Municipal de Educação-SME e demais entidades mantenedoras.

Art. 4 Cabe a mantenedora, escola (diretor, coordenador, secretário escolar) e/ou professor proporcionar meios de acesso aos materiais pedagógicos, de forma digital ou não digital e com acompanhamento remoto.

Parágrafo Único: É de responsabilidade da equipe escolar SME e/ou mantenedoras, estabelecer mecanismos de acesso, nos casos em que houver necessidade de atendimento presencial ou de disponibilizar materiais de forma física, observando as determinações dos órgãos de saúde, higienização e não aglomeração.

Art. 5 As atividades enviadas (mediadas ou não por tecnologias digitais de informação e comunicação), enquanto persistirem restrições sanitárias para a presença de estudantes na escola, deverão fazer parte dos registros e planos de aula de cada professor e devem estar de acordo com o componente curricular e a etapa de escolarização correspondente, devendo compor o acervo de materiais para comprovação e acompanhamento do trabalho da equipe escolar, professores e estudantes, devendo permanecer arquivados na escola.

Art. 6 A devolução das atividades pedagógicas não presenciais pelos estudantes servirá para considerar a frequência e participação do aluno, sendo competência da equipe escolar, SME e/ ou mantenedoras o acompanhamento da devolutiva das

Conselho Municipal de Educação de João Dourado/BA, criação Lei nº, 348/07, Lei nº432/2011.

Digitalizado com CamScanner



CME/JD, Resolução nº 002/2020 de 25 de agosto de 2020.

atividades não presenciais, durante o período da suspensão das atividades presenciais e/ou após o retorno das aulas presenciais.

Art. 7 Segundo o Parecer CNE/CP Nº 05/2020, as atividades pedagógicas não presenciais devem ser planejadas indicando, as habilidades, os direitos de aprendizagem e desenvolvimento da BNCC, relacionados ao Plano de Ensino/2020 e respeitando o Projeto Pedagógico de cada instituição de ensino, observando as formas de interação (mediadas ou não por tecnologias digitais de informação e comunicação) com o estudante para atingir tais objetivos:

- I. A estimativa de carga horária prevista para o atingimento dos direitos de aprendizagem, considerando as formas de interação previstas;
- II. Forma de registro de participação das crianças/estudantes, inferida a partir da realização das atividades entregues (por meio digital ou física), relacionadas às atividades encaminhadas pela escola e às habilidades e direitos de aprendizagem curriculares;
- III. Formas de acompanhamento e avaliação realizadas durante a situação de distanciamento social ou após o fim da suspensão das aulas;
- IV. Formas de garantia de atendimento dos objetivos de aprendizagem para estudantes que tenham dificuldade de realização das atividades pedagógicas não presenciais;
- V. Realização de processo de orientação aos responsáveis legais de estudantes sobre a utilização das metodologias, com mediação tecnológica ou não, a serem empregadas nas atividades pedagógicas não presenciais;
- VI. Comprovação do atendimento de todas os estudantes nas atividades pedagógicas não presenciais, caberá à equipe escolar (diretor, coordenador, professores e secretário escolar), sob coordenação da SME, mantenedoras; e
- VII. Elaborar avaliação diagnóstica dos estudantes para sondagem da compreensão dos conteúdos abordados de forma não presencial, após o retorno das aulas presenciais.

Art. 8 Garantir a sistematização e registro das atividades pedagógicas não presenciais para fins de comprovação e autorização de cômputo de carga horária;

Art. 9 As mantenedoras devem buscar e assegurar medidas que garantam a oferta de serviços, recursos e estratégias para que o atendimento de todos os alunos do Sistema Municipal de Ensino seja amparado no princípio de garantia do padrão de qualidade, conforme previsto no inciso VII do artigo 206 da Constituição Federal e inciso IX do artigo 3º da LDB.

Conselho Municipal de Educação de João Dourado/BA, criação Lei nº, 348/07, Lei nº432/2011.

Digitalizado com CamScanner



CME/JD, Resolução nº 002/2020 de 25 de agosto de 2020.

O Regime Especial no Ensino Fundamental e suas modalidades

Art. 10 Para o Ensino Fundamental, a rede municipal de ensino deverá:

- I. Prever formas de garantia de atendimento dos objetivos de aprendizagem para alunos que tenham dificuldades de realização das atividades pedagógicas não presenciais, por meio de reforço escolar, após diagnóstico a ser realizado quando do retorno às aulas presenciais.
- II. Realizar processo de formação pedagógica dos professores para utilização das metodologias, com mediação tecnológica ou não, a serem empregadas nas atividades pedagógicas não presenciais.
- III. Organizar processo de orientação aos estudantes e suas famílias sobre a utilização das metodologias, com mediação tecnológica ou não, a serem empregadas nas atividades pedagógicas não presenciais.

Art. 11 A Secretaria Municipal de Educação e escolas devem realizar a busca ativa dos alunos em idade de obrigatoriedade escolar, durante e ao fim do período de suspensão das aulas presenciais, a fim de evitar que ocorra evasão escolar.

- I. Durante o período de suspensão das aulas presenciais, após esgotadas todas as tentativas de contato com a família, por telefone e/ou aplicativo whatsapp, e a família não comparecer à escola para retirar os materiais das atividades pedagógicas não presenciais, a escola deverá informar o Conselho Tutelar para que tome as devidas providências, de modo a garantir acessibilidade das atividades para todos os alunos.
- II. Quando do fim da suspensão das aulas presenciais as situações de infrequência seguem o que consta nos Regimentos Escolares

Na Educação Infantil

Art. 12 Para a Educação Infantil, etapa creche e pré-escola, as atividades pedagógicas não presenciais visam manter o vínculo da criança com a escola, sendo que, não computarão horas letivas, de acordo com a legislação vigente.

- I. Para os bebês e crianças em faixa etária de não obrigatoriedade escolar (creche - 0 a 3 anos) as atividades pedagógicas não presenciais são de caráter sugestivo. Orienta-se as escolas desenvolverem materiais com atividades educativas de caráter lúdico, recreativo, criativo e interativo, bem como, orientações de cuidados com higiene e alimentação, para os pais ou responsáveis realizarem com as crianças em casa, enquanto durar o período de emergência, garantindo, assim, atendimento essencial às crianças pequenas e evitando retrocessos cognitivos, corporais (ou físicos) e sócio emocionais.

Conselho Municipal de Educação de João Dourado/BA, criação Lei nº, 348/07, Lei nº432/2011.

Digitalizado com CamScanner



CME/JD, Resolução nº 002/2020 de 25 de agosto de 2020.

- II. Para as crianças em idade de obrigatoriedade escolar (pré-escola - 4 e 5 anos), as atividades pedagógicas não presenciais são de caráter obrigatório, mesmo que não computem como carga horária letiva. Devem ser planejadas atividades de estímulo às crianças, leitura de textos pelos pais ou responsáveis, desenho, brincadeiras, jogos, músicas infantis e algumas atividades em meios digitais, quando for possível. A ênfase deve ser em proporcionar brincadeiras, conversas, jogos, desenhos, entre outras para os pais ou responsáveis desenvolverem com as crianças. A escola pode, também, orientar as famílias a estimular e criar condições para que as crianças sejam envolvidas nas atividades rotineiras, transformando os momentos cotidianos em espaços de interação e aprendizagem. Além de fortalecer o vínculo, este tempo em que as crianças estão em casa pode potencializar dimensões do desenvolvimento infantil e trazer ganhos cognitivos, afetivos e de sociabilidade.
- III. As mantenedoras e escolas devem realizar a busca ativa dos alunos em idade de obrigatoriedade escolar, durante e ao fim do período de suspensão das aulas presenciais, a fim de evitar que ocorra evasão escolar.
- IV. Quando do fim da suspensão das aulas presenciais as situações de infrequência seguem o que consta nos Regimentos Escolares.

Na Educação Especial

Art. 13 O Atendimento Educacional Especializado (AEE) deve ser garantido no período de suspensão das aulas presenciais, sendo de responsabilidade das mantenedoras mobilizar e orientar os professores regentes e especialistas quanto as atividades pedagógicas não presenciais para essa modalidade, em articulação com as famílias, respeitando o Plano de Atendimento Especializado Individualizado e o Plano Pedagógico Individualizado, observando as particularidades e o 'tempo' de cada estudante.

Na Educação de Jovens e Adultos

Art. 14 Para a Modalidade Educação de Jovens e Adultos - EJA, deve-se observar as medidas recomendadas para o Ensino Fundamental, sendo que, as escolas, respeitada a legislação e observando-se autonomia e competência, devem dialogar com os alunos na busca pelas melhores soluções, tendo em vista os interesses educacionais dos alunos e o princípio normativo de garantia de padrão de qualidade. Isso significa observância aos pressupostos de harmonização dos objetivos de aprendizagem ao mundo do trabalho, a valorização dos saberes não escolares e as implicações das condições de vida e trabalho dos estudantes.

Da reorganização dos calendários escolares

Art. 15 A reorganização dos calendários escolares visa a garantia da realização de atividades escolares para fins de atendimento dos objetivos de aprendizagem previstos na Base Nacional Comum Curricular, Referencial Curricular da Rede

Conselho Municipal de Educação de João Dourado/BA, criação Lei nº, 348/07, Lei nº432/2011.

Digitalizado com CamScanner



CME/ID, Resolução nº 002/2020 de 25 de agosto de 2020.

Municipal e Plano de Ensino Municipal de 2020, atendendo o disposto na legislação e normas correlatas sobre o cumprimento da carga horária.

- I. No processo de reorganização dos calendários escolares deve ser assegurado que a reposição das aulas e a realização das atividades escolares possam ser efetivadas de forma que se preserve o padrão de qualidade previsto na LDB N° 9394/96 e Constituição Federal.
- II. A realização das atividades pedagógicas não presenciais visa manter o vínculo com a escola, evitando retrocesso de aprendizagem e evasão escolar por parte dos estudantes.
- III. Quanto à duração do ano letivo, o Conselho Municipal de Educação orienta que se cumpra a legislação vigente, as legislações expedidas no decorrer do período de excepcionalidade e as normas educacionais em sua totalidade.
- IV. São possibilidades para o cumprimento da carga horária mínima estabelecida pela LDB N° 9394/96 e Medida Provisória 934/2020, ratificadas no Parecer CNE/CP N° 5/2020:
 - a. Reposição da carga horária de forma presencial ao fim do período de emergência.
 - b. Realização de atividades pedagógicas não presenciais (mediadas ou não por tecnologias digitais de informação e comunicação) enquanto persistirem restrições sanitárias para presença de estudantes nos ambientes escolares, garantindo ainda os demais dias letivos mínimos anuais/semestrais previstos no decurso.
 - c. Ampliação da carga horária diária com a realização de atividades pedagógicas não presenciais (mediadas ou não por tecnologias digitais de informação e comunicação) concomitante ao período das aulas presenciais, quando do retorno às atividades.
 - d. Em caráter excepcional, é possível reordenar a trajetória escolar reunindo o que deveria ter sido cumprido no ano letivo de 2020 com o ano subsequente, ou seja, ao longo do que restar do ano letivo presencial de 2020 e do ano letivo seguinte, pode-se reordenar a programação curricular, aumentando, por exemplo, os dias letivos e a carga horária do ano letivo de 2021, para cumprir, de modo contínuo, os objetivos de aprendizagem e desenvolvimento previstos no ano letivo anterior.
 - e. Utilização de períodos não previstos, como recesso escolar do meio do ano, sábados, reprogramação de período de férias e, eventualmente, avanço para o ano civil seguinte para a realização de atividades letivas como aulas, projetos, pesquisas, estudos orientados ou outra estratégia.

Conselho Municipal de Educação de João Dourado/BA, criação Lei nº, 348/07, Lei nº432/2011.

Digitalizado com CamScanner



CME/JD, Resolução nº 002/2020 de 25 de agosto de 2020.

- f. Ampliação da jornada escolar diária por meio de acréscimo de horas em um turno ou utilização de atividades complementares no turno inverso à escolarização.
- V. Para a Educação Infantil, o cumprimento da carga horária mínima prevista no Artigo 31 da LDB Nº 9394/96 ou em normativa nacional sobre o tema, específica para o período em que se mantém as medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública em decorrência da pandemia da COVID-19, que venha a ser exarada, deverá ser oferecida de forma presencial.
- VI. O Ensino Fundamental deve garantir a sistematização e registro de todas as atividades pedagógicas não presenciais, para fins de comprovação e validação de carga horária anual.
- VII. Para o cômputo da carga horária referente às atividades pedagógicas não presenciais, a mantenedora deverá verificar registros em Formulários específicos (fichas), Diários de Classe e/ou no sistema on-line utilizado pela Rede Municipal de Ensino e os planejamentos dos professores, de acordo com legislação vigente, esclarecendo que o cômputo geral será estabelecido após pandemia pelo Conselho Municipal de Educação e Sistema Municipal Ensino.
- VIII. Para a Rede Pública Municipal de Ensino, serão validadas, para o cômputo da carga horária e dias letivos, as atividades pedagógicas não presenciais realizadas a partir dos meses de abril a maio e de agosto a 17 de dezembro de 2020, conforme disposto na reorganização do calendário letivo emergencial, previsto no Plano de Ação da Secretaria Municipal de Educação.
- IX. A reorganização do calendário escolar deve levar em consideração a possibilidade de retorno gradual das atividades com presença física das estudantes e profissionais da educação nas escolas, seguindo orientações das autoridades da área da saúde.

Art. 16 A reorganização do calendário escolar deve considerar a previsão de períodos de intervalos para recuperação física e mental de professores e estudantes. Do retorno às atividades presenciais.

Art. 17 As mantenedoras e escolas pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino devem planejar e organizar cuidadosamente o retorno às atividades presenciais, de acordo com as orientações dos órgãos competentes, reorganizando os tempos e espaços escolares, considerando que:

- I. O espaço físico do ambiente escolar esteja reorganizado de acordo com as orientações das autoridades da área da saúde, conforme legislação vigentes, regulamentações, normatizações, protocolos e demais orientações da área da saúde em nível municipal para o setor da educação, visando garantir a segurança sanitária.

Conselho Municipal de Educação de João Dourado/BA, criação Lei nº, 348/07, Lei nº432/2011.

Digitalizado com CamScanner



CME/JD, Resolução nº 002/2020 de 25 de agosto de 2020.

- II. Os profissionais da educação, alunos e famílias estejam devidamente orientados e cientes quanto aos cuidados a serem tomados nos contatos físicos com os colegas de acordo com o disposto pelas autoridades da área da saúde.
- III. Seja realizado o acolhimento e reintegração social dos professores, alunos e suas famílias. As atividades de acolhimento devem, na medida do possível, envolver a promoção de diálogos, trocas de experiências, bem como, a organização de apoio pedagógico, de ações de educação alimentar e nutricional, cuidados no transporte escolar, entre outros.
- IV. A reabertura, na medida do possível, poderá ser organizada por etapas, modalidades e/ou níveis de ensino, agrupamentos formados por níveis de aprendizagem, priorizando o atendimento das especificidades dos estudantes, tendo as mantenedoras autonomia para avaliar as possibilidades de cumprimento das determinações dos órgãos competentes.
- V. A presença dos estudantes na instituição é considerada obrigatória, excetuando-se os que integram grupos de risco ou que estejam em situação peculiar devidamente fundamentada e expressa em legislação.
- VI. Os profissionais da educação que integram grupos de risco devem seguir os protocolos de segurança sanitária e seu regime de trabalho organizado pelos gestores de sua mantenedora.
- VII. Avaliação diagnóstica de cada estudante, indicando um plano de intervenção pedagógica para garantir as aprendizagens essenciais para cada nível, etapa e modalidade de ensino.
- VIII. Avaliação Processual e mecanismos de acompanhamento que contemplem os direitos e os objetivos essenciais de aprendizagem, extraídos da Base Nacional Comum Curricular, Proposta Curricular, Plano de Ensino de 2020 e do Referencial Curricular de João Dourado-BA para o ano letivo de 2020/2021.
- IX. Planejamento de período de superação de lacunas referentes às aprendizagens essenciais, de acordo com a Base Nacional Comum Curricular, Proposta Curricular, Plano de Ensino de 2020 e do Referencial Curricular de João Dourado-BA de 2020/2021, priorizando os estudantes que ficaram sem apoio pedagógico durante o período de isolamento.
- X. Olhar diferenciado para estudantes concluintes do Ensino Fundamental e EJA, no sentido de que estejam contempladas as aprendizagens mínimas para a continuidade dos estudos no Ensino Médio, bem como para estudantes pertencentes ao ciclo pedagógico de alfabetização, com a finalidade de criar mecanismos que proporcionem as aprendizagens, em consonância com a

Conselho Municipal de Educação de João Dourado/BA, criação Lei nº, 348/07, Lei nº432/2011.

Digitalizado com CamScanner



CME/JD, Resolução nº 002/2020 de 25 de agosto de 2020.

BNCC, Proposta Curricular, Plano de Ensino/2020 e o Referencial Curricular de João Dourado-BA.

- XI. Reorganização do processo avaliativo, em função da situação de excepcionalidade, considerando a flexibilização na avaliação da aprendizagem durante e pós pandemia, com a utilização de instrumentos avaliativos diversificados, registrados no Projeto Político Pedagógico da escola e Plano de Ação da mantenedora.
- XII. Considerar, além da dimensão da saúde, as dimensões sociais, psicoemocional e familiar vinculadas ao período de isolamento social, devendo-se promover momentos de escuta e de identificação de possíveis situações traumáticas, visando buscar orientações junto aos órgãos competentes.
- XIII. O regime especial teve início retroativo a 18 de março de 2020 e será finalizado automaticamente por meio de um ato do poder executivo determinando o retorno das atividades escolares presenciais.

Parágrafo único. As novas formas de organização do trabalho pedagógico adotadas no regime especial com atividades remotas permitem considerar atividades não presenciais para efeito de cumprimento da carga horária do ano letivo de 2020, devidamente justificadas, conforme orienta esta Resolução.

Disposições gerais

Art.18 A avaliação dos alunos por meio de atividades não presenciais deverá obedecer à prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os finais, conforme o artigo 24, inciso V alínea a da LDB nº 9.394/1996.

Art.19 É de responsabilidade da Rede Pública Municipal de Ensino a definição do percentual de utilização das atividades não presenciais realizadas no cômputo da carga horária do ano letivo de 2020, no Ensino Fundamental e na Educação de Jovens e Adultos, em observância a autonomia da rede de ensino sobre a sua organização curricular e pedagógica, considerando também a quantidade de horas para conclusão do ano letivo.

Art.20 As atividades não presenciais inicialmente possuem o caráter de complementação, devendo apenas ser utilizada como caráter substitutivo às aulas presenciais caso o período de suspensão das aulas comprometa o cumprimento da carga horária presencial por meio da reposição de aulas e/ou devido à insegurança sanitária para realização das atividades presenciais.

Art.21 A Rede Pública Municipal comunicará a comunidade escolar o regime especial, assim como o percentual das atividades não presenciais que entrarão no cômputo da carga horária do ano letivo de 2020.

Conselho Municipal de Educação de João Dourado/BA, criação Lei nº, 348/07, Lei nº432/2011.

Digitalizado com CamScanner



CME/ID, Resolução nº 002/2020 de 25 de agosto de 2020.

Art. 22 Somente serão consideradas válidas, para efeito de cumprimento do ano letivo, conforme os artigos 24 e 32 da LDB 9.394/1996, as atividades não presenciais que estejam em conformidade com esta Resolução e aprovação, por este Conselho, do relatório emitido pela Secretaria Municipal de Educação.

- I. Para validação da carga horária no computo do calendário escolar 2020 serão observados os limites e as possibilidades de alcance das atividades aplicadas, orientadas e correspondentemente realizadas pelos estudantes.
- II. O monitoramento e o acompanhamento da realização das atividades não presenciais é um dos requisitos para a validação da sua carga horária do ano letivo de 2020 e para o planejamento do retorno às atividades presenciais.

Art. 23 A Secretaria Municipal da Educação deverá enviar, Relatório referente à adoção das atividades não presenciais implementadas na Rede Municipal, com a finalidade de assegurar o acompanhamento do Conselho sobre as ações desenvolvidas no período de suspensão das aulas, contendo:

- a. Identificação da instituição em papel timbrado;
- b. data de início das atividades e periodicidade;
- c. caracterização da oferta contendo a quantidade de alunos matriculados e de alunos atendidos por cada etapa e segmento;
- d. breve síntese descritiva das etapas de planejamento, acompanhamento e avaliação das atividades;
- e. proposta curricular de acordo com os objetivos conforme a BNCC;
- f. formas de comunicação com a comunidade escolar;
- g. material didático adotado.

Art. 24 Para o cômputo das atividades não presenciais na composição da carga horária de 800 (oitocentas) horas do ano letivo de 2020, a Secretaria Municipal da Educação deverá enviar para este Conselho Relatório contendo:

- a. descrição da metodologia utilizada por segmento com o respectivo planejamento curricular, acompanhamento e avaliação das atividades realizadas;
- b. os recursos digitais ou impressos utilizados e os meios de acesso às atividades;
- c. descrição da forma e/ou instrumentos da aferição da frequência dos alunos e o quantitativo de alunos previstos e alcançados por ano de escolarização;
- d. descrição da metodologia da avaliação da aprendizagem por meio das atividades não presenciais e os percentuais de aproveitamento conforme as expectativas de aprendizagem relacionadas ao período;
- e. meios de comunicação com as famílias e/ou alunos para divulgação das atividades;
- f. data de início das atividades não presenciais a ser considerada para composição de carga horária;

Conselho Municipal de Educação de João Dourado/BA, criação Lei nº, 348/07, Lei nº432/2011.

Digitalizado com CamScanner



CME/JD, Resolução nº 002/2020 de 25 de agosto de 2020.

- g. reorganização curricular por ano de escolarização apresentando as aprendizagens básicas esperadas para o ano letivo de 2020, considerando a sua singularidade;
- h. medidas de recuperação da aprendizagem para os alunos não alcançados pelas atividades não presenciais;
- i. medidas de prevenção ao abandono escolar.

Art.25 As instituições de ensino devem garantir para auxiliar os pais ou responsáveis que não possuem leitura fluente ou não são alfabetizados, a oferta de algum tipo de orientação concreta, como modelos de leitura em voz alta em vídeos e áudios, para engajar as crianças nas atividades e garantir a qualidade da leitura.

Art.26 A avaliação na Educação Infantil é realizada para fins de acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças sem o objetivo de promoção, devendo a instituição de ensino informar essa finalidade aos pais ou responsáveis.

Art.27 A carga horária obrigatória da Educação Infantil será desenvolvida a luz do artigo 31 da LDB nº 9.394/1996 e da Medida Provisória 934, que flexibiliza a oferta dos 200 (duzentos) dias letivos, em caráter excepcional, cabendo posterior regulamentação deste Conselho, se necessário.

Art.28 As instituições de Educação Infantil públicas, privadas e comunitárias que integram o Sistema Municipal de Ensino deverão enviar para este Conselho Relatório de Acompanhamento referente à adoção das atividades educativas não presenciais em desenvolvimento, com a finalidade de assegurar o acompanhamento do Conselho sobre as ações desenvolvidas no período de suspensão das aulas, contendo:

- a. Identificação da instituição em papel timbrado;
- b. data de o início das atividades e periodicidade;
- c. caracterização da oferta contendo a quantidade matriculados por etapa e segmento e de alunos atendidos;
- d. proposta curricular de acordo com os objetivos conforme a BNCC;
- e. formas de comunicação com a comunidade escolar;
- f. dificuldades encontradas;
- g. material didático adotado;
- h. Informação do responsável pelo preenchimento.

Art.29 As atividades educativas não presenciais de orientações às famílias para realizar com as crianças é de cunho pedagógica, portanto, envolve a participação da equipe pedagógica e administrativa das instituições de ensino, cabendo o seu funcionamento para entrega, orientação presencial, caso necessário, para viabilizar o diálogo, interação e interlocução com as famílias, conforme definição das instituições e redes de ensino.

Das disposições finais

Art.30 Ratifica-se a necessidade da proteção à vida e, com isso, a orientação sobre os cuidados e prevenção ao contágio do novo Coronavírus Covid-19, por meio de material informativo e campanhas educativas realizadas pelas redes e instituições de

Conselho Municipal de Educação de João Dourado/BA, criação Lei nº, 348/07, Lei nº432/2011.

Digitalizado com CamScanner



CME/JD, Resolução nº 002/2020 de 25 de agosto de 2020.

ensino, como estratégia de comunicação com as famílias ou responsáveis, aos alunos e toda a comunidade escolar.

Art.31 As instituições da Rede Pública Municipal de ensino fundamental e educação infantil e as instituições particulares e comunitárias de educação infantil, integrantes do Sistema Municipal de Ensino, estarão em regime especial, a partir de 18 de março de 2020, data retroativa, e enquanto perdurar a situação de emergência sanitária, deve atender os requisitos previstos nesta Resolução.

Art.32 Caberá às instituições e redes de ensino orientar os professores e equipe pedagógica para a elaboração das atividades não presenciais e oferecer formação continuada, sempre que possível.

Art.33 A presente Resolução institui o regime especial no período de suspensão das aulas para regulamentar a oferta de atividades pedagógicas não presenciais às crianças e estudantes da Educação Infantil, do Ensino Fundamental e suas modalidades, em conformidade com a legislação vigente.

Art.34 O Conselho Municipal de Educação de João Dourado-BA, poderá solicitar, a qualquer tempo, que as instituições de ensino apresentem o portfólio e outros documentos referentes ao desenvolvimento, acompanhamento e monitoramento das atividades não presenciais, assim como realizar visita na instituição de ensino.

Art.35 O Conselho Municipal de Educação de João Dourado-BA, poderá publicar ao longo e ao final do período de suspensão das aulas, outras orientações e normativas para o Sistema Municipal de Ensino.

Art.36 Esta Resolução entra em vigor a partir da data da sua publicação.

João Dourado-BA, 25 de agosto de 2020.

Homologação

Marina Loula Vasconcelos
Secretário da Educação

HOMOLOGO
em 23/09/2020
Secr Mun de Educação

Normaí Barboza Cabral Vasconcelos
Presidente e Conselheira Relatora

CONSELHO M DE EDUCAÇÃO
DE JOÃO DOURADO - BA

Normaí B Cabral Vasconcelos
Conselheira Presidente
Decr N° 2418/2019

Conselho Municipal de Educação de João Dourado/BA, criação Lei nº, 348/07, Lei nº432/2011.

Digitalizado com CamScanner